Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
132
Carimbado Eletronicamente

APELAÇÃO Nº 0326979-88.2018.8.19.0001

Apelante: GABRIEL RAMOS MEIRELLES (Defensoria Pública)

Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Artigo 28 da Lei n.º 11.343/2006

Relatora: TULA CORRÊA DE MELLO

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto por **GABRIEL RAMOS MEIRELLES** em face da sentença (id. 48) proferida pelo VIII Juizado Especial Criminal da Comarca da Capital, que homologou a Transação Penal e declarou extinta a punibilidade de GABRIEL RAMOS MEIRELLES, nos termos do art. 76, § 4º, da Lei n.º 9.099/95.

Os fatos foram registrados no Termo Circunstanciado nº 006-02404/2018, lavrado pela 6ª Delegacia de Polícia desta Cidade em 26/06/2018 (id. 5). Na data dos fatos, policiais militares, durante patrulhamento pela Rua Antônio Pinto da Mota, avistaram o recorrente Gabriel Ramos Meirelles e outro indivíduo em atitude suspeita, os quais teriam tentado se desfazer de embalagens contendo material semelhante a entorpecente ao perceberem a aproximação da guarnição. Realizada a abordagem, foram encontradas porções de *cannabis sativa*, sendo o recorrente encaminhado à unidade policial para as providências cabíveis, dando origem ao termo circunstanciado pela suposta prática da conduta prevista no art. 28 da Lei 11.343/06.

O Laudo de Exame de Entorpecente e/ou Psicotrópico atestou tratar-se de 4,1 gramas de *cannabis sativa* (id. 31).

O Ministério Público, ao receber vista dos autos no Juizado Especial Criminal, manifestou-se pela caracterização da conduta como aquela narrada no artigo 28 da Lei nº 11.343/2006, sem elementos mínimos indicadores de traficância, e propôs a

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ
TULA CORREA DE MELLO:24701 Assinado em 03/09/2026 21:49:22
Local: GAB. DRA. TULA CORRÊA DE MELLO

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
133
Carimbado Eletronicamente

realização de audiência preliminar com proposta de transação penal consistente em advertência (id. 28).

O Juízo de primeiro grau, em sentença proferida em 20/05/2019 (id. 48), homologou a Transação Penal e julgou extinta a punibilidade do recorrente.

Irresignada, a defesa interpôs recurso de apelação (id. 52), sustentando, em síntese, a inconstitucionalidade do art. 28 da Lei 11.343/06, ao argumento de que a criminalização do porte de drogas para consumo pessoal viola os princípios da proporcionalidade, insignificância, lesividade, intimidade e vida privada, por se tratar de conduta que atingiria apenas a esfera individual do usuário. Requereu, por fim, o conhecimento e provimento do recurso, com o reconhecimento da inconstitucionalidade do referido dispositivo.

Apresentadas contrarrazões pelo Ministério Público (id. 61), onde pugnou, preliminarmente, pelo não conhecimento do recurso, por ausência de interesse recursal, ao fundamento de que o autor do fato aceitou a proposta de transação penal e foi beneficiado com a extinção da punibilidade. Subsidiariamente, caso conhecido o apelo, requereu seu desprovimento, com a manutenção integral da sentença recorrida, defendendo a constitucionalidade do art. 28 da Lei 11.343/06 e a proteção da saúde pública.

Recebida a apelação e remetidos os autos à Segunda Turma Recursal Criminal da Capital (id. 79), a Relatora à época conheceu do recurso de apelação e, no mérito, negou-lhe provimento, afastando a alegação de inconstitucionalidade do art. 28 da Lei 11.343/06 e a incidência do princípio da insignificância, ao fundamento de que a norma tutela a saúde pública e de que a pequena quantidade de entorpecente não afasta a tipicidade da conduta, mantendo, assim, a sentença que homologou a transação penal e declarou extinta a punibilidade.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
134
Carimbado Eletronicamente

A Defesa interpôs Recurso Extraordinário (id. 91) onde sustentou a inconstitucionalidade do art. 28 da Lei 11.343/06, por violação ao art. 5º, X, da Constituição Federal, ao argumento de que a criminalização do porte de drogas para consumo pessoal afronta os direitos à intimidade e à vida privada, bem como os princípios da lesividade e da alteridade. Requereu, ao final, o conhecimento e provimento do recurso, para reformar o acórdão recorrido e absolver o recorrente, reconhecendo-se a inconstitucionalidade do tipo penal previsto no art. 28 da Lei 11.343/06.

Por decisão proferida em 18/11/2019 (id. 113), a Terceira Vice-Presidência determinou o sobrestamento do recurso extraordinário, nos termos do art. 1.030, III, do CPC e do art. 328-A do Regimento Interno do STF, até o julgamento definitivo do Tema 506 da repercussão geral, que versava sobre a tipicidade do porte de drogas para consumo pessoal.

Posteriormente, a Segunda Vice-Presidência, diante do trânsito em julgado do paradigma relativo ao Tema 506 do STF, constatou que o acórdão recorrido, a princípio, divergia da tese firmada pela Suprema Corte e determinou o retorno dos autos à Turma Recursal, nos termos do art. 1.030, II, do CPC, para eventual exercício do juízo de retratação. Ressaltou, ainda, a conveniência de se examinar a eventual ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, em razão do tempo transcorrido desde o sobrestamento do recurso.

É o relatório.

Inicialmente, em atenção ao consignado na decisão que determinou o retorno dos autos à origem, impõe-se examinar a eventual ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, tendo em vista o lapso temporal transcorrido desde o sobrestamento do recurso extraordinário.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
135
Carimbado Eletronicamente

Com efeito, tratando-se de infração prevista no art. 28 da Lei 11.343/06, o prazo prescricional é de 2 (dois) anos, nos termos do art. 30 do mesmo diploma legal.

Na hipótese, o fato ocorreu em 26/06/2018, não tendo sido oferecida denúncia, uma vez que o feito seguiu diretamente para a proposta de transação penal, posteriormente homologada, inexistindo, portanto, causa interruptiva da prescrição.

Cumpre ressaltar que a homologação da transação penal não possui natureza de sentença penal condenatória e, por conseguinte, não constitui causa interruptiva da prescrição, não se enquadrando em nenhuma das hipóteses previstas no art. 117 do Código Penal.

De igual modo, o sobrestamento do recurso extraordinário, determinado em 18/11/2019, para aguardar o julgamento do Tema 506 da repercussão geral, não acarretou, por si só, a suspensão do prazo prescricional, conforme entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 1.303 da repercussão geral.

Assim, inexistindo causa interruptiva ou suspensiva do prazo prescricional, verifica-se que, entre a data do fato, 26/06/2018, e 26/06/2020, transcorreu integralmente o prazo previsto no art. 30 da Lei 11.343/06.

Desse modo, impõe-se reconhecer, de ofício, a prescrição da pretensão punitiva, com a consequente extinção da punibilidade, restando prejudicado o juízo de retratação.

Após as anotações e comunicações de praxe, remetam-se os autos ao Juízo de origem. Publique-se. Intimem-se.

Rio de Janeiro, 13 de abril de 2026.

TULA CORRÊA DE MELLO
Juíza de Direito

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ